

03-0007/2010

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

ETO DE RESOLUCAO

03 - 0007 / 2010

DE

2010

RIA LEGISLATIVA:

PR

03 - 0007 / 2010

DE

05/05/2010

IOVENTE:

VEREADOR

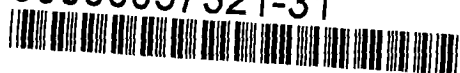
FLORIANO PESARO

E M E N T A:

ALTERA O ARTIGO 368 DA RESOLUÇÃO Nº 2, DE 26 DE ABRIL DE
1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 9, DE 23 DE
SETEMBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
(REF. VOTAÇÃO PARA REJEIÇÃO DE VETO)

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
11/1/2011 13:19:05

00000057321-31



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 05 MAI 2010

Const., Just. e Leg. Particp.

Folha nº 01 de proc.

Nº 03 - 7 de 10

Adm. Câmara - Ass. Parlamentar
Nº 100 406

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Floriano Pesaro

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

03 - PR
03-00007/2010

Altera o artigo 368 da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, com a redação dada pela Resolução nº 9, de 23 de setembro de 2009 e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo RESOLVE:

Art. 1º Altera o artigo 368, do Título VII do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 368 – A rejeição do veto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, apurado em votação nominal." (NR)

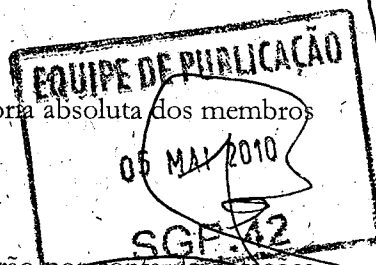
Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta resolução ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

FLORIANO PESARO

Vereador - PSDB



1556 05/05/2010 005221 - Protocolo Legislativo - SGP-22

Segue(m) Juntado(s) nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 224
Em 6.15.10
Ass: CA

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Floriano Pesaro

Fólia nº 02 do proc.
Nº 03 - 7 de 10
Ademir C. - Ass. Parlamentar
RF 113.406

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como objetivo, determinar que a votação para a rejeição do veto seja nominal, tendo em vista o Regimento Interno em seu artigo 368, "caput", que dispõe sobre a rejeição do veto por voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Trata-se de uma proposta que está comprometida com a finalidade do Estado Democrático de Direito, no que tange a transparência da ação dos agentes públicos, em especial da ação parlamentar cujos objetivos principais são o de controlar as ações do executivo e de representar a vontade popular e, para tal deve obedecer o princípio da transparência dando publicidade aos seus atos. Além disto, na busca pelo bem comum da coletividade e defesa do interesse público, desenhado na própria Constituição Federal, visto que a rejeição do veto trata-se de um debate sobre a constitucionalidade e a defesa do interesse público.

Através do veto o Chefe do Executivo declara sua vontade, na condição de guardião da Constituição, exercendo o controle prévio de constitucionalidade das leis e como defensor do interesse público, competindo-lhe formular o juízo de conveniência e oportunidade do ato normativo, conforme o artigo 361 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Ao rejeitar o veto, os parlamentares podem discordar da motivação do veto, por avaliar que o Projeto é constitucional ou versa sobre matéria de extrema relevância ao interesse público, pois bem, para tal, devem manifestar-se sobre a sua rejeição, através do voto como dispõe o artigo 368 do Regimento Interno.

No universo normativo, a regra geral é a da votação em aberto, em consonância com o princípio da publicidade, previsto em nossa Carta Magna no art. 37, aplicável a todos os Poderes, em todos os níveis de governo. Quanto ao Poder Legislativo, no art. 53, está prevista a inviolabilidade de Deputados e Senadores por seus votos, estendendo-se aos vereadores.

Isto se dá pelo fato dos agentes públicos, especialmente os titulares de mandato, uma vez que estão no exercício de função pública, quanto a atos praticados no exercício do mandato popular, estão submetidos à regra geral da publicidade, que é princípio fundamental da Administração Pública.



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Floriano Pesaro

Folha nº 03 do processo
Nº 03 - 7 de 10
Ademir Cioffi - Ass. Parlamentar
P. 100.408

Com maior intensidade aos titulares de mandatos legislativos, aplica-se este princípio, pois toda a ação parlamentar - atuação, decisão e o voto, dão-se na qualidade de representantes do povo, assim, obrigando-se a evidenciar sua fidelidade aos seus representados.

Em São Paulo, o art. 10, § 2º, da Constituição Estadual estipula como regra geral o voto público nas decisões da Assembleia Legislativa, o voto secreto é exceção, com o fundamento de evitar constrangimentos e assegurar a liberdade de manifestação. A Lei Orgânica do Município de São Paulo, comporta-se da mesma maneira. Mas há que se sopesar o contexto atual no qual as liberdades democráticas estão consolidadas, conferindo autonomia à Casa Legislativa, respeitando a soberania popular, mister se faz assegurar a votação nominal, visando o maior grau de transparência da atuação parlamentar.

Soma-se a isto o fato de que a rejeição do veto deve ter fundamento na constitucionalidade e na defesa do interesse público, para que não sejam derrubados vetos em nome de interesses de determinados grupos que não atendam o interesse da coletividade, para tal, compreende-se que, através da votação nominal, a população possa ter um controle maior da finalidade do processo legislativo e da atuação de seus representantes.

Considerando que os princípios constitucionais não são declarações meramente retóricas, embora haja situações em que ainda possa haver dúvida sobre a obrigatoriedade da votação nominal pelos parlamentares, deve-se optar pela solução que melhor atenda aos princípios da fidelidade, da moralidade, da democracia e da soberania popular.

Diante disto, por avaliar que a propositura é de extrema relevância para o fortalecimento de nossa democracia, peço aos meus pares a sua aprovação.

Expostas as razões de minha iniciativa submeto o assunto a essa Casa de Leis e solicito o apoio dos Nobres Vereadores para a sua aprovação.

FLORIANO PESARO

Vereador - PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 03- 7110 615/2010 (a) GA

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

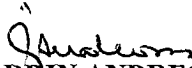
Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

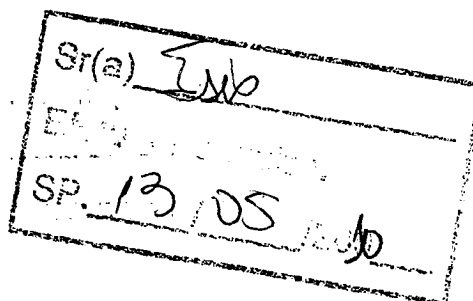
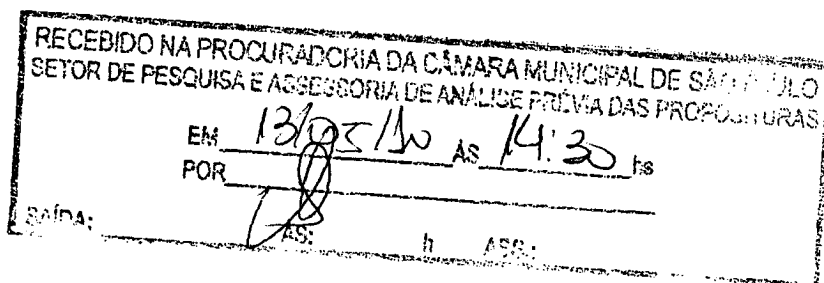
11/05/10

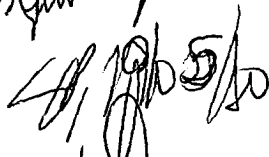

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

12/05/10


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Pesquisa efetuada
SP. 13/05/10

Iels Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207


Adelia Duarte Almeida
Procuradora Legislativa
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
OAB/SP nº 118.854

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 05A 19. S.P. 241051A

Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PR Nº 0007/10

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

– Resolução da CMSP nº 2, de 26 de abril de 1991, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo (texto consolidado), que estabelece:

“Art. 294. O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados da forma estabelecida nos parágrafos seguintes.

(...)

§ 2º Procedendo a proclamação, o Presidente indagará se algum Vereador deseja votar contrariamente ao projeto ou se algum Vereador deseja verificação nominal de votação, e, em caso afirmativo, assim procederá.

§ 3º Não havendo pedido de verificação nominal de votação, o Presidente proclamará o resultado.

(alterado pelo art. 5º da Res. nº 3/95)

Art. 295.....

Parágrafo único. Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

I – destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

II – parecer do Tribunal de Contas do Município sobre as contas da Mesa, do Prefeito e do próprio Tribunal;

III – requerimento de prorrogação das sessões;

IV – requerimento de convocação de Secretário Municipal;

V – requerimento de inclusão de projeto em pauta, em regime de urgência;

VI – zoneamento urbano;

VII – Plano Diretor;

VIII – Emenda à Lei Orgânica.

(parágrafo único acrescido pela Res. nº 3/95, alterada pela Res. nº 10/95)

Art. 368. A rejeição do veto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. (“caput” alterado pelo art. 8º da Resolução nº 3/95)

§ 1º Rejeitado o veto, no todo ou em parte, o Presidente da Câmara enviará, em 5 (cinco) dias úteis, o projeto ao Prefeito para, em 48 (quarenta e oito) horas, promulgá-lo. *(alterado pela Res. nº 2/07)*

§ 2º Na publicação de lei originária de veto parcial rejeitado, será feita menção expressa ao diploma legal correspondente.

§ 3º Mantido o veto, o Presidente da Câmara remeterá o projeto ao arquivo”;

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

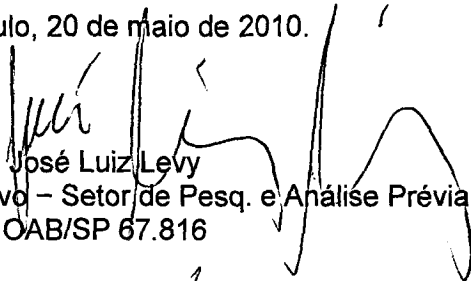
À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.



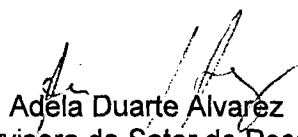
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha n.º 06
N.º 7110
O funcionário /
Gilda M. L. /
Assistente Parlamentar

São Paulo, 20 de maio de 2010.

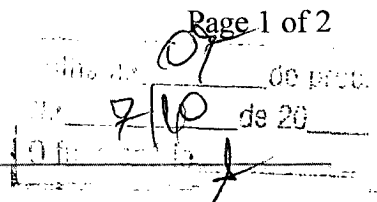

José Luiz Levy

Procurador Legislativo – Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816


Adela Duarte Alvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Câmara Municipal de São Paulo



Base de dados : legis

Pesquisa : resolução AND 2 AND 1991

Total de referências : 1

1/1

Título: RESOLUCAO DA CMSP Nº 2 26/04/1991 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre o Regimento Interno da Camara Municipal de Sao Paulo. (texto consolidado).

Projeto: Projeto de Resolução Nº 20/1990 ([ver documento](#))

Autor(es): Comissao Especial para Revisao do Regimento Interno

Revogação: Resolução da CMSP nº 2/1999 - Revoga o par. 2º do art. 242 desta Resolução, renumera o par. 1º para paragrafo unico do mesmo artigo.; ([ver documento](#))
 Resolução da CMSP nº 8/2001 - Revoga o inciso VI do art. 172, o inciso IV do art. 175, o paragrafo unico e os incisos do art. 243, o inciso V do art. 281, o inciso IV e o par. 3º do art. 284, o paragrafo unico e os incisos do art. 303, todos desta Resolução.; ([ver documento](#))
 Resolução da CMSP nº 1/2007 - Revoga os §§ 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do art. 38 e os incisos X, XI, XII, XIII, XIV e XV do art. 47 desta Resolução. ([ver documento](#))

Notas: - O texto original deste Regimento Interno, sem as alterações, está disponível através de link no campo Alterações deste registro.

Notas complem.: - Ato da CMSP nº 432/1993 - Fixa as competencias e atribuicoes dos membros da Mesa, de conformidade com o art. 12 desta Resolução.
 - Ato da CMSP nº 483/1994 - Fixa as competencias e atribuicoes dos membros da Mesa, de conformidade com o art. 12 desta Resolução.
 - Ato da CMSP nº 654/1999 - Regulamenta o controle de frequencia dos Vereadores as Sessoes e as reunioes das Comissoes Permanentes.
 - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 075.801.0/0 - Por meio de decisao proferida pelo Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado de Sao Paulo, foi concedida liminar, com efeitos ex-nunc, para o fim de suspender a eficacia e a vigencia do inciso I do art. 35 da LOMSP e do inciso I do art. 104 deste Regimento Interno. DOM 19/08/2000 p. 95 c. 4.
 - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 058.639.0/5 - Atraves de acordao, sem transito em julgado, prolatado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Sao Paulo (DOE 12/09/00), foi julgada improcedente a açao direta de inconstitucionalidade dos arts. 26 da LOM e 5º, "caput", deste Regimento Interno, os quais dispoem sobre a duracao do mandato da Mesa desta Edilidade. DOM 13/09/2000 p. 55 c. 4.
 - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 058.639-0/7 - O E. Tribunal de Justiça julgou improcedente a demanda, que teve por objeto a declaracao de inconstitucionalidade dos arts. 26 da LOM e 5º deste Regimento Interno, que estabelecem o mandato da Mesa desta Edilidade em 1 ano. DOM 27/03/2001 p. 45 c. 2.
 - Consolidação dos precedentes regimentais firmados, nos termos dos arts. 313 e 314 deste Regimento Interno. DOM 02/08/2001 p. 41 c. 3-4.
 - Precedente Regimental nº 1/2004 - Inclusao de projetos na pauta da Sessao Extraordinaria. DOM 17/03/2004 p. 68 c. 4.
 - Precedente Regimental nº 2/2004 - Convocação de Sessões Extraordinárias. DOM 08/04/2004 p. 64 c. 1.
 - Precedente Regimental nº 3/2004 - Procedimento a ser adotado durante a realizacao das reunioes conjuntas das Comissoes. DOM 08/04/2004 p. 64 c. 1-2.
 - Precedente Regimental nº 1/2007 - Comunicados de Lideranca. DOC 09/02/2007 p. 45 c. 2.

Alterações: Redação original do Regimento Interno, sem as alterações.; ([ver documento](#))
 Res. da CMSP 11/1991 - Altera o art. 216 desta Resolução.; ([ver documento](#))
 Res. da CMSP 13/1991 - Altera o paragrafo unico do art. 345 desta Resolução.; ([ver documento](#))
 Res. da CMSP 8/1992 - Altera o inciso II do art. 39 desta Resolução.; ([ver documento](#))
 Res. da CMSP 2/1993 - Altera o inciso I do art. 57 desta Resolução.; ([ver documento](#))
 Res. da CMSP 8/1993 - Altera o par. 1º do art. 33 desta Resolução.; ([ver documento](#))
 Res. da CMSP 6/1994 - Altera o art. 226 e acrescenta paragrafo unico ao art. 228 desta Resolução.; ([ver documento](#))
 Res. da CMSP 7/1994 - Acrescenta par. 6º ao art. 86 desta Resolução.; ([ver documento](#))
 Res. da CMSP 3/1995 - Acrescenta par. 2º ao art. 242, suprime o par. 2º do art. 253, altera o par. 1º do art. 284, acrescenta par. 5º e par. 6º ao art. 270, altera o art. 294, altera o paragrafo unico do art. 295, altera arts. 301, 368 e paragrafo unico do art. 393, todos desta Resolução.; ([ver documento](#))
 Res. da CMSP 10/1995 - Suprime o inciso IX do paragrafo unico do art. 295 desta Resolução.; ([ver documento](#))
 Res. da CMSP 18/1995 - Altera, inclui e suprime dispositivos desta Resolução.; ([ver documento](#))
 Res. da CMSP 19/1995 - Acrescenta paragrafos ao art. 38 e inciso VIII ao art. 47 desta Resolução e cria Comissao Permanente de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania.; ([ver documento](#))
 Res. da CMSP 4/1996 - Altera arts. 39 e 47 desta Resolução e altera a denominacao da Comissao Permanente de Atividade Economica para Comissao Permanente de Transito, Transporte e Atividade Economica.; ([ver documento](#))

Folha nº 08
Nº 710
13/05/2010
Assessoria Parlamentar

Res. da CMSP 16/1997 - Altera o art. 293 desta Resolução e dispõe sobre o processo de votação nominal pelo registro eletrônico de votos.; ([ver documento](#))
Res. da CMSP 19/1997 - Altera paragrafos do art. 38 e acrescenta inciso X ao art. 37 desta Resolução.; ([ver documento](#))
Res. da CMSP 2/1999 - Altera os arts. 121, 168, 172, 175, 243, 281, 284 e 303 desta Resolução.; ([ver documento](#))
Res. da CMSP 2/2000 - Acrescenta par. 5º ao art. 38 e inciso X ao art. 47 desta Resolução, e cria a Comissão Extraordinária Permanente da Juventude.; ([ver documento](#))
Res. da CMSP 1/2001 - Acrescenta o par. 6º ao art. 38 e inciso XI ao art. 47 desta Resolução.; ([ver documento](#))
Res. da CMSP 7/2001 - Acrescenta os arts. 4ºA e 4ºB ao Ato das Disposições Transitorias deste Regimento Interno.; ([ver documento](#))
Res. da CMSP 8/2001 - Altera os arts. 225, inciso VIII e par. 1º; 168 "caput"; 284, par. 1º e 2º; 286 "caput"; renumera o paragrafo unico do art. 242 para par. 1º e acrescenta par. 2º ao mesmo artigo, todos desta Resolução.; ([ver documento](#))
Res. da CMSP 11/2001 - Altera o art. 4ºA das Disposições Transitorias deste Regimento Interno.; ([ver documento](#))
Res. da CMSP 12/2001 - Altera o "caput" do art. 95 desta Resolução.; ([ver documento](#))
Res. da CMSP 13/2001 - Acrescenta par. 7º ao art. 38 e inciso XII ao art. 47 desta Resolução.; ([ver documento](#))
Res. da CMSP 14/2001 - Acrescenta par. 8º ao art. 38 e inciso XIII ao art. 47 desta Resolução.; ([ver documento](#))
Res. da CMSP 5/2002 - Acrescenta par. 9º ao art. 38 e inciso XIV ao art. 47 desta Resolução.; ([ver documento](#))
Res. da CMSP 3/2003 - Acrescenta alíneas "d" e "e" ao inciso V do art. 17 desta Resolução.; ([ver documento](#))
Res. da CMSP 5/2003 - Acrescenta par. 10 ao art. 38 e inciso XV ao art. 47 desta Resolução.; ([ver documento](#))
Res. da CMSP 10/2003 - Altera o art. 91 e o inciso III do art. 93 desta Resolução.; ([ver documento](#))
Res. da CMSP 1/2007 - Altera o art. 38, os incisos I, V e VII do art. 39 e os incisos I, V, VII, VIII e IX do art. 47, todos desta Resolução.; ([ver documento](#))
Res. da CMSP 2/2007 - Altera o art. 367 e o §1º do art. 368 desta Resolução.; ([ver documento](#))
Res. da CMSP 5/2007 - Altera o art. 99 desta Resolução.; ([ver documento](#))
Res. da CMSP 9/2009 - Altera a alínea "b" do § 3º do art. 112 desta Resolução.; ([ver documento](#))
Res. da CMSP 4/2010 - Altera os §§ 1º e 2º do art. 38, o inciso VII do art. 47 e acresce os incisos X e XI ao art. 47, todos desta Resolução. ([ver documento](#))

[[Back](#)]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 09
Nº 7/10
O funcionário
Silla M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 26 DE ABRIL DE 1991

REGIMENTO INTERNO

DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 10ª LEGISLATURA

MEMBROS DA MESA

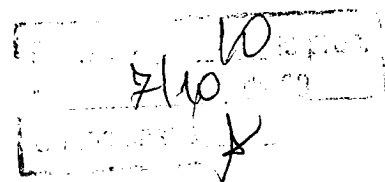
PRESIDENTE	ARNALDO DE ABREU MADEIRA
1º VICE-PRESIDENTE	JOSÉ ÍNDIO F. DO NASCIMENTO
2º VICE-PRESIDENTE	MÁRIO NODA
1º SECRETÁRIO	OSVALDO GIANNOTTI
2º SECRETÁRIO	AURELINO SOARES DE ANDRADE
1º SUPLENTE	JOSÉ VIVIANI FERRAZ
2º SUPLENTE	OSVALDO SANCHES

**COMISSÃO ESPECIAL
PARA REVISÃO DO REGIMENTO INTERNO**

PRESIDENTE	ANTONIO SAMPAIO
MEMBROS	ANTONIO CARLOS CARUSO GABRIEL ORTEGA MAURÍCIO FARIA PEDRO DE ABREU DALLARI
SUPLENTES	AURELINO SOARES DE ANDRADE JOSÉ ÍNDIO F. DO NASCIMENTO JÚLIO CÉSAR CALIGIURI FILHO VITAL NOLASCO WALTER ABRAHÃO

AGRADECIMENTOS: ARNALDO MADEIRA
FRANCISCO WITAKER
LUIZ CARLOS MOURA

SUMÁRIO



Jonas M. S. ...
Assistente Parlamentar

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

- Capítulo I Disposições preliminares (art. 1º-2º)
Capítulo II Da instalação (art. 3º-4º)

TÍTULO II DA MESA DA CÂMARA

- Capítulo I Disposições preliminares (art. 5º-8º)
Capítulo II Da eleição da Mesa (art. 9º-11)
Capítulo III Das atribuições da Mesa (art. 12-15)
Capítulo IV Do Presidente (art. 16-23)
Capítulo V Dos Vice-Presidentes (art. 24-25)
Capítulo VI Dos Secretários (art. 26-27)
Capítulo VII Das contas da Mesa (art. 28-29)
Capítulo VIII Da renúncia e destituição da Mesa (art. 30-37)

TÍTULO III DAS COMISSÕES

- Capítulo I Disposições preliminares (art. 38)
Capítulo II Das Comissões Permanentes
- Seção I Disposições preliminares (art. 39)
Seção II Da composição das Comissões Permanentes (art. 40-45)
Seção III Da competência das Comissões Permanentes (art. 46-48)
Seção IV Dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes (art. 49-54)
Seção V Das subcomissões (art. 55-56)
Seção VI Das reuniões (art. 57-61)
Seção VII Dos trabalhos (art. 62-73)
Seção VIII Dos pareceres (art. 74-80)
Seção IX Da deliberação sobre proposições pelas Comissões Permanentes (art. 81-84)
Seção X Das audiências públicas (art. 85-88)
- Capítulo III Das Comissões Temporárias (art. 89-100)

TÍTULO IV DO PLENÁRIO (art. 101-105)

TÍTULO V DOS VEREADORES

- Capítulo I Da posse (art. 106)
Capítulo II Dos direitos e deveres dos Vereadores (art. 107-110)
Capítulo III Das faltas e licenças (art. 111-118)
Capítulo IV Dos Líderes e Vice-líderes (art. 119-121)
Capítulo V Da remuneração (art. 122-124)
Capítulo VI Da extinção e perda do mandato (art. 125-131)

TÍTULO VI DAS SESSÕES

Capítulo I Disposições preliminares

Seção I Das espécies de sessão e de sua abertura (art. 132-138)

Seção II Do uso da palavra (art. 139-140)

Seção III Da suspensão e do encerramento da Sessão (art. 141-142)

Seção IV Da prorrogação da Sessões (art. 143-145)

Seção V Da Ata e da Imprensa Oficial (art. 146-150)

Capítulo II Das Sessões Ordinárias

Seção I Disposições preliminares (art. 151-156)

Seção II Do Pequeno Expediente (art. 157-158)

Seção III Do Grande Expediente (art. 159-162)

Seção IV Do prolongamento do Expediente (art. 163-169)

Seção V Da ordem do dia (art. 170-178)

Seção VI Da explicação pessoal (art. 179-182)

Capítulo III Das Sessões Extraordinárias (art. 183-192)

Capítulo IV Das Sessões Solenes (art. 193-194)

Capítulo V Das Sessões Secretas (art. 195-201)

Capítulo VI Das Sessões Permanentes (art. 202-206)

Capítulo VII Da Tribuna Popular (art. 207-210)

TÍTULO VII DAS PROPOSIÇÕES

Capítulo I Disposições preliminares (art. 211-218)

Capítulo II Das indicações (art. 219)

Capítulo III Dos Requerimentos

Seção I Disposições preliminares (art. 220-222)

Seção II Dos Requerimentos sujeitos a despacho de plano pelo Presidente (art. 223-224)

Seção III Dos Requerimentos sujeitos a deliberação do Plenário (art. 225-227)

Capítulo IV Das Moções (art. 228-231)

Capítulo V Dos Projetos

Seção I Disposições preliminares (art. 232-238)

Seção II Da tramitação dos Projetos (art. 239-247)

Seção III Da Primeira Discussão (art. 248-253)

Seção IV Da Segunda Discussão (art. 254-258)

Seção V Da Redação Final (art. 259-268)

Capítulo VI Dos Substitutivos e das Emendas (art. 269-273)

Capítulo VII Da retirada e arquivamento de Proposições (art. 274-275)

TÍTULO VIII DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

Capítulo I Da Discussão

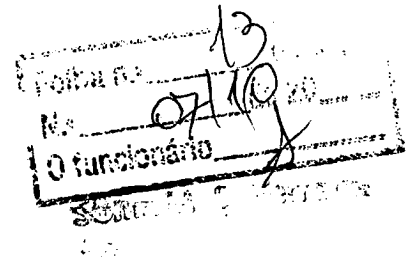
Seção	I	Disposições preliminares (art. 276-281)
Seção	II	Dos Apartes (art. 282-283)
Seção	III	Do encerramento da discussão (art. 284-286)
Capítulo	II	Da Votação
Seção	I	Disposições preliminares (art. 287-289)
Seção	II	Do encaminhamento da Votação (art. 290-292)
Seção	III	Dos processos de Votação (art. 293-300)
Seção	IV	Da verificação nominal de votação (art. 301)
Seção	V	Da declaração de Voto (art. 302-304)
Capítulo	III	Do tempo de uso da palavra (art. 305-306)
Capítulo	IV	Das questões de ordem e dos precedentes regimentais
Seção	I	Das questões de ordem (art. 307-310)
Seção	II	Do recurso às decisões do Presidente (art. 311-312)
Seção	III	Dos precedentes regimentais (art. 313-314)
TÍTULO	IX	DA TRAMITAÇÃO ESPECIAL E URGENTE DE PROPOSITURAS DE INICIATIVA DOS CIDADÃOS (art. 315-323)
TÍTULO	X	DA FASE ESPECIAL DA SESSÃO LEGISLATIVA (art. 324-328)
TÍTULO	XI	DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL
Capítulo	I	Dos Orçamentos
Seção	I	Disposições preliminares (art. 329-334)
Seção	II	Da tramitação dos Projetos de Leis Orçamentárias (art. 335-346)
Capítulo	II	Da concessão de Títulos Honoríficos (art. 347-351)
Capítulo	III	Dos membros do Tribunal de Contas do Município (art. 352-359)
TÍTULO	XII	DA SANÇÃO, DO VETO, DA PROMULGAÇÃO E REGISTROS DE LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES (art. 360-371)
TÍTULO	XIII	DA SECRETARIA DA CÂMARA (art. 372-373)
TÍTULO	XIV	DA POLÍCIA INTERNA (art. 374-378)
TÍTULO	XV	DO PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS
Capítulo	I	Do comparecimento do Prefeito à Câmara (art. 379-380)
Capítulo	II	Da convocação dos Secretários Municipais (art. 381-384)
Capítulo	III	Das Contas (art. 385-388)

12
07/10

Capítulo IV Da responsabilidade do Prefeito (art. 389-391)

TÍTULO XVI DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO (art. 392-395)

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS



III - secreto.

Parágrafo único – O processo eletrônico de registro de votos dar-se-á conforme disposto em resolução.

(acrescentado pelo art. 1º da Resolução 16/97)

07/10
Assistente Parlamentar

Art. 294 - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados da forma estabelecida nos parágrafos seguintes.

§ 1º - Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem como estão.

§ 2º - Procedendo a proclamação, o Presidente indagará se algum Vereador deseja votar contrariamente ao projeto ou se algum Vereador deseja verificação nominal de votação, e, em caso afirmativo, assim procederá.

§ 3º - Não havendo pedido de verificação nominal de votação, o Presidente proclamará o resultado.

(alterado pelo art. 5º da Resolução 3/95)

Art. 295 - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

Parágrafo único - Proceder-se-á , obrigatoriamente, à votação nominal para:

- I - Destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- II - Parecer do Tribunal de Contas do Município sobre as contas da Mesa, do Prefeito e do próprio Tribunal;
- III - requerimento de prorrogação das sessões;
- IV - requerimento de convocação de Secretário Municipal;
- V - requerimento de inclusão de projeto em pauta, em regime de urgência.
- VI - Zoneamento Urbano;
- VII - Plano Diretor;
- VIII - Emenda à Lei Orgânica;
- IX

(parágrafo único e incisos I a IX alterados pelo art. 6º da Resolução 3/95, sendo o inciso IX suprimido pela Resolução 10/95)

Art. 296 - Ao submeter qualquer matéria à votação nominal, o Presidente convidará os Vereadores a responderem "sim" ou "não", conforme sejam favoráveis ou contrários.

§ 1º - O Secretário, ao proceder à chamada, anotarás as respostas na respectiva lista, repetindo em voz alta o nome e o voto de cada Vereador.

§ 2º - Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior e caso não tenha sido alcançado "quorum" para deliberação, o Secretário procederá , ato contínuo, a uma segunda e última chamada dos Vereadores que ainda não tenham votado.

§ 3º - Enquanto não for proclamado o resultado da votação, é facultado ao Vereador retardatário proferir seu voto.

§ 4º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de ser anunciado o resultado, na forma regimental.

§ 5º - Concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado,

no mínimo, dos Vereadores, com aprovação do Plenário, não se admitindo para tais requerimentos discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

(alterado pela Resolução 2/07)

Art. 368 - A rejeição do veto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

(alterado pelo art. 8º da Resolução 3/95)

§ 1º - Rejeitado o veto, no todo ou em parte, o Presidente da Câmara enviará, em 5 (cinco) dias úteis, o projeto ao Prefeito para, em 48 (quarenta e oito) horas, promulgá-lo.

(alterado pela Resolução 2/07)

§ 2º - Na publicação de lei originária de veto parcial rejeitado, será feita menção expressa ao diploma legal correspondente.

§ 3º - Mantido o veto, o Presidente da Câmara remeterá o projeto ao arquivo.

Art. 369 - Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, nos casos do parágrafo único do artigo 360 e 1º do artigo 368, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá aos demais membros da Mesa, nas mesmas condições, fazê-lo, observada a precedência dos cargos.

Art. 370 - Serão promulgados e enviados à publicação, dentro do prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data de sua aprovação em Plenário, ressalvadas as exceções regimentais:

I - pela Mesa, as Emendas à Lei Orgânica, com os respectivos números de ordem;

II - pelo Presidente, os Decretos Legislativos e as Resoluções.

Art. 371 - Os originais de Emendas à Lei Orgânica, de Leis, de Decretos Legislativos e de Resoluções serão registrados em livros próprios, rubricados pelo Presidente da Câmara e arquivados na Secretaria da Câmara, enviando-se ao Prefeito, para os fins legais, cópia autêntica dos autógrafos e, quando for o caso, dos Decretos Legislativos devidamente assinados pelo Presidente.

TÍTULO XIII

DA SECRETARIA DA CÂMARA

Art. 372 - Os serviços administrativos da Câmara serão feitos através de sua Secretaria, segundo as determinações da Mesa e serão regidos pelo respectivo Regulamento.

Parágrafo único - Caberá à Mesa superintender os referidos serviços, fazendo observar o Regulamento.

Art. 373 - Qualquer interpelação de Vereador sobre os serviços da Secretaria ou situação do respectivo pessoal será dirigida à Mesa, através do Presidente, devendo ser formulada obrigatoriamente por escrito.

Parágrafo único - Depois de devidamente informada por escrito, a interpelação será encaminhada ao Vereador interessado para conhecimento.

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 24.05.10 às 16:10

ms

RF

Maria Tereza Afonso da Silva

Técnico Administrativo

RF 10.651

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Arnaldo Timóteo

Para Relatar:

da Comissão de Constituição, Justiça e

Regulamentação Participativa.

Em 24.05.2010

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 28.05.10 AS 16 h

POR *Lina*

SAÍDA: 16/06 AS: 17h 50 ASS.: *Sub.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 16 a 19 e folha de informação nº 246/10

Solange
SOLANGE RAIMON DOS SANTOS
R.F. 10651
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00731/2010

Folha nº 16 do proc.
nº 03-07 de 20 12
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.801

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 007/10.**

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do nobre Vereador Floriano Pesaro, que visa alterar a redação do art. 368 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo (Resolução nº 02/91).

A propositura tem por objetivo inserir a exigência de votação nominal para rejeição de veto do Prefeito a projeto de lei aprovado pela Câmara.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

O projeto ampara-se no artigo 14, II da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que confere à Câmara competência para elaborar o seu Regimento Interno, sendo a Resolução o instrumento adequado para veicular a matéria, nos termos do art. 237, V do Regimento Interno.

A norma que se pretende estabelecer diz respeito à forma pela qual se deve desempenhar a atividade parlamentar, especificamente, a forma pela qual deve ocorrer o processo de votação para rejeição do veto à projeto de lei. Trata-se, portanto, de matéria típica de Regimento Interno, que receberá o tratamento que os membros da Câmara entenderem adequado.

Importante observar que o fato de a Constituição Federal em seu art. 66, § 4º prever que a rejeição do veto presidencial à projeto de lei federal ocorrerá por meio de escrutínio secreto não obriga os demais entes federativos a adotarem a mesma regra, posto que, apesar de inserta no texto constitucional, se trata de regra típica de regimento interno da Casa Legislativa já que se refere ao modo de execução das atividades parlamentares. Por outras palavras, a regra do art. 66, § 4º não se destina, por exemplo, a resguardar algum direito ou garantia fundamental do cidadão ou a assegurar o princípio federativo, hipóteses em que a observância seria obrigatória aos Estados e Municípios, consoante determinam os artigos 25 e 29 da Carta Magna.

Com efeito, as denominadas normas de repetição obrigatória recebem tal enquadramento por versarem sobre matéria da maior relevância para a manutenção da estrutura jurídico-política do País, devendo, por isso, receber o mesmo tratamento no plano federal, estadual ou municipal.

Acerca do assunto, é válido mencionar segmento de artigo extraído da Internet no qual fica bem delineada a essência das ditas normas de repetição obrigatória (*in*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 17 do proc.
nº 03-07 de 20 10
Solange Rainoni dos Santos
RF. 10.801

<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6413>, acesso em 10/06/10, de autoria de Pedro Henrique Pedrosa Nogueira):

"As normas constitucionais federais modelam, por ser da essência do sistema federativo, a estruturação da constituição do Estado-membro. Por consequência, o constituinte estadual não poderá desenvolver, quanto a determinadas matérias, tratamento diverso do que fora dado na Constituição Federal. Surge, assim, a categoria das normas repetidas (ou normas de repetição)..."

Segundo Raul Machado Horta ... 'as normas de reprodução refletem a expansividade do modelo federal, que atraiu para seu campo matéria anteriormente entregue à revelação originária do constituinte estadual. ...'

...

Conforme ensina Pontes de Miranda, há três classes de princípios encontrados na Constituição Federal:

- a) princípios constitucionais sensíveis, que são aqueles cuja inobservância desencadeia a intervenção federal nos Estados componentes da Federação;*
- b) princípios constitucionais comuns, que são aqueles que se tornam obrigatórios em todos os níveis da federação (União, Estados e Municípios); e*
- c) princípios constitucionais federais, que apenas são obrigatórios no plano federal.*

Essa classificação, ao nosso ver, é exaustiva. Não há qualquer princípio, no texto da Constituição Federal, que não se enquadre em uma das três categorias. Os princípios referidos nas letras a) e b), em última análise é que vão delinear toda a competência do poder constituinte decorrente, pois representam limites à atuação do constituinte estadual." (grifamos)

No sentido das assertivas acima, tem-se a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 793-9-RO (DJ 16/05/97), aqui aplicável por analogia, na qual restou reconhecido que as regras acerca da composição de Mesa de Assembléia Legislativa constituem matéria de âmbito interno da respectiva Casa:

"14. É verdade que a Federação brasileira, até mesmo por razões históricas, tem peculiaridades quanto ao elevado nível de centralização relativamente aos limites à capacidade de auto-organização dos Estados-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n. 18 de pros.
n. 03 - 07 de 2010
Solange Raimondos Santos
RF. 10.501

Membros. A Constituição Estadual é o instrumento pelo qual o Estado-Membro se organiza politicamente, isto é, organiza os seus Poderes e a declaração de direitos. A estruturação do Estado-Membro, todavia, tendo em vista tratar-se de Poder Constituinte decorrente, deve obedecer a princípios constitucionais, como os chamados princípios sensíveis da federação (art. 34, inciso VII), princípios relativos a direitos e garantias fundamentais, alguns relativos ao processo legislativo ou aos servidores públicos (art. 37, caput), dentre outros, mas não a regras sobre composição das Mesas das Assembléias Legislativas. Tais regras, evidentemente, não são essenciais à estrutura federativa e, a rigor, nem mesmo constituem princípios constitucionais mas sim normas de natureza regimental.

15. Os limites à autonomia dos Estados-Membros da Federação quanto à sua capacidade de se auto-organizarem dizem respeito a princípios e não a toda e qualquer norma constitucional federal, sendo que muitas delas – tendo em vista a extensão e o caráter analítico da Carta Federal – nem mesmo têm a natureza de normas constitucionais.”

Não se pode deixar de salientar, por fim, que a pretensão veiculada no projeto encontra total respaldo no ordenamento jurídico vigente, pois atende ao princípio da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, o qual deve nortear a atuação dos agentes públicos de todos os Poderes e em todos os níveis da Federação.

Para sua aprovação o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XV, da Lei Orgânica do Município e do art. 393, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

Não obstante o exposto, é necessária a apresentação de um Substitutivo, a fim de adequar o projeto a melhor técnica de elaboração legislativa:

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela **LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0007/10

Altera a redação do parágrafo único do artigo 295 e do artigo 368 da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, e dá outras providências.



19
03-07 10
Santos
RE 10.004

Arnaldo Tinistro
 João Antonio
 Luis
 Carlos A. Azuma
 Hélio Cardoso
 Alfonso
 Hélio Cardoso

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 24 / 6 / 10

Nº 97 col. 3ª

Conferido
SOLICITANTE: [Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]

A SGP-21
São Paulo, 27 / 6 / 10
[Assinatura]
[Assinatura]

RECEBIDO SGP-21
Em 29 / 06 / 2010
M^a José
Técnico Administrativo
RF 10940

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação sobre atos sob
nº 20 e 21
Em 06 / 05 / 2011
Ass: [Assinatura]
Luzia de Almeida Leite
Auxiliar Operacional
R.F. 10.738



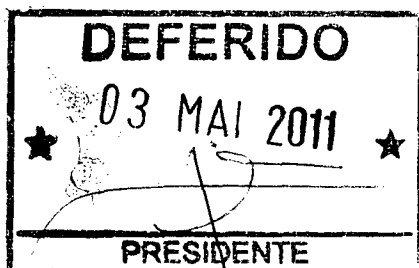
CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

11º GV - Vereador Floriano Pesaro

Folha nº 20 de 0700
nº 03 07 de 20 10

Luzia A. Leite

RF 10.748



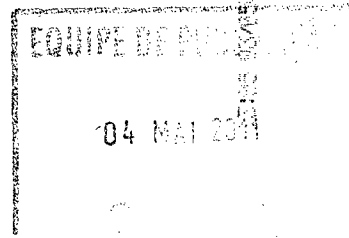
REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00492/2011

Requeiro, nos termos regimentais, a retirada do Projeto de Resolução nº 7 de 2010, de minha autoria, que altera o artigo 368 da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, com a redação dada pela Resolução nº 9, de 23 de setembro de 2009, e dá outras providências. (Ref. Votação para Rejeição de Veto)

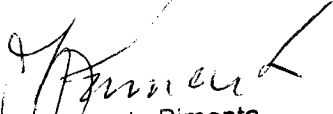
Sala das sessões.

FLORIANO PESARO
Vereador - PSDB

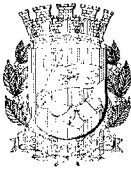


AO SGP 21

Sr. Supervisore
ao 05/01/11



Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 21

do processo nº 03-07 de 2010, 06/05/2011(a)

Luzia de Almeida Leite
Auxiliar Operacional
R.F. 10.733

À SGP - 33 - Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

06 / 05 / 2011

Lízia Oshiro
Lízia Oshiro

Supervisora de Equipe de Apoio ao Plenário
SGP-21

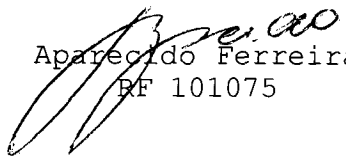
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº.....
sob nº.....

Antônio de Fátima
Assessoria Parlamentar
RF 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 22
do processo **03-7** de **2010** 01/06/2011


Aparecido Ferreira
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 22 fls.
Arquivado em **01/06/2011**
O Funcionário


Aparecido Ferreira
RF 101075